

Processo Legislativo 194/2025 – Projeto de Lei Complementar n. 015/2025

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 194/2025**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2025**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta comissão de justiça e redação o Projeto de Lei que “**Altera o artigo 98 da Lei Complementar nº 001/2023, que Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações de Primavera do Leste-MT e dá outras providências.**”

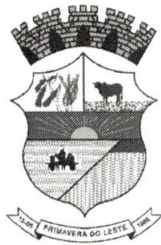
Junto a proposição, em anexo a justificativa do Autor (fl. 003) e parecer jurídico (fls. 013/016), pugnando favoravelmente ao trâmite regular do presente processo legislativo.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Nesta senda, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

**II – ANÁLISE**

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

**Processo Legislativo 194/2025 – Projeto de Lei Complementar n. 015/2025**

correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM e seu parágrafo primeiro, senão vejamos:

*“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.*

*§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.”*

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

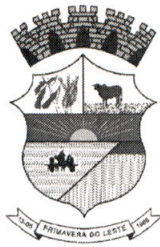
No tocante aos objetivos do projeto, não há óbice à proposta. O objetivo do Projeto de Lei é aprimorar a redação do artigo 98 da Lei Complementar nº 001/2023, que trata das exigências sanitárias mínimas em edificações comerciais no Município de Primavera do Leste.

Em sua justificativa, o autor aduz:

*“(…) A proposta aqui apresentada, busca estabelecer parâmetros mais claros e técnicos para a instalação de sanitários, adequando-se às diversas tipologias comerciais, ao mesmo tempo em que preserva a salubridade, acessibilidade e conforto dos usuários. A inclusão do §3º tem como objetivo desobrigar a*

*instalação de sanitários em pavimentos exclusivamente técnicos ou destinados a estacionamento de veículos, o que representa uma racionalização das exigências e evita custos desnecessários.*

*Portanto, a presente medida contribui para o aperfeiçoamento da legislação urbanística municipal, promovendo maior eficiência normativa e coerência com as boas práticas da engenharia e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

Processo Legislativo 194/2025 – Projeto de Lei Complementar n. 015/2025  
arquitetura (...)”

Quanto a Legalidade, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

A alínea C, parágrafo 1º, do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal diz:

*“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:*

*...*

*c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal”.*

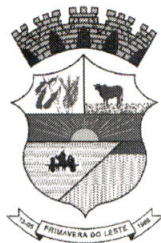
Tendo em vista o exposto, não há que se falar em inconstitucionalidade ou vício de iniciativa.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Diante ao exposto, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

### III – CONCLUSÃO

A presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **legal, constitucional e esta redigido de acordo com**



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

Processo Legislativo 194/2025 – Projeto de Lei Complementar n. 015/2025

as normas em vigência.

## IV – VOTO

A Senhora Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do presente Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Primavera do Leste – MT, 09 de outubro de 2025

KARLA JAQUELINE DA SILVA SOUZA

## V – VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Primavera do Leste – MT, 09 de outubro de 2025

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

## VI – VOTO

O Sr. Ver. Valdecir Alventino da Silva (Suplente):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Primavera do Leste – MT, 09 de outubro de 2025

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA